

A. I. Nº - 299634.0010/07-2
AUTUADO - MERCADINHO RODRIGUES SERRA LTDA.
AUTUANTE - JOSE ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 18.12.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2007, exige ICMS no valor de R\$ 18.521,91 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 62 a 70, apresentando as seguintes alegações:

Em sede preliminar, atribuindo força de “prova processual incontestável”, que o faturamento mensal da empresa foi sempre superior ao informado pelas administradoras, conforme atesta a anexa Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada Ano-Calendário 2006, assim como que, nas vendas realizadas através de cartão de crédito em que não foram emitidos, rigorosamente, cupons fiscais, foram emitidas notas série D-1.

A respeito das vendas com cartão de crédito, com emissão de notas fiscais série D-1, argumenta que o autuante não consignou as notas relativas aos meses de maio a dezembro de 2005 e julho, agosto e setembro de 2006, nos respectivos valores de R\$ 16.100,00, R\$ 14.010,00, R\$ 15.850,00, R\$ 17.025,00, R\$ 15.500,00, R\$ 15.950,00, R\$ 2.351,00, R\$ 2.059,00 e R\$ 21.415,00, R\$ 21.524,00 e R\$ 11.020,20, referentes às notas fiscais de nºs 0774 a 0800, o que alterou substancialmente os resultados finais da auditoria.

Também como prova processual “incontestável” afirma que parte das vendas com cartão de crédito refere-se a saídas que, por equívoco, foram faturadas como pagamento em dinheiro.

Em resumo, assevera que a empresa emitiu notas série D-1, nas situações em que não emitiu cupons fiscais e que, em outros casos, emitiu equivocadamente cupons como pagamento em dinheiro.

Em face do exposto, protesta pela nulidade do presente Auto de Infração e, subsidiariamente, requer sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal à fl. 75, nos seguintes termos:

Alega, em princípio, que o autuado tenta demonstrar desconhecimento de que a verificação fiscal é pelo procedimento de confronto entre as vendas informadas nas reduções Z, emitidas pelo

Equipamento Emissor Fiscal – ECF do contribuinte, sendo obrigatório o registro de forma segregada das vendas feitas à vista (em dinheiro ou cheque), e das vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, ressaltando que às fls. 19 a 40, encontram-se dispostas as informações apuradas pelas administradoras de cartões e os dados das reduções Z, além do somatório das notas fiscais emitidas, e que a exigência fiscal foi gerada, mesmo tendo a fiscalização considerado as notas fiscais emitidas, como venda em cartões. Ainda nessa seara, informa que o autuado não anexou o faturamento mensal da empresa, deixando, portanto, de demonstrar as operações de vendas, realizadas por cartões, não contempladas pela ação fiscal.

Quanto à alegada emissão de notas série D-1, aduz que o autuado, apesar da intimação de fl. 8, não apresentou as notas fiscais de nºs 0774 a 0800.

Por fim, relativamente à alegação de que teria havido equívoco em faturamentos de vendas efetuadas por cartão de crédito, com o registro na forma de venda em dinheiro, afirma que o autuado não comprovou o fato e que deveria ter apresentado a escrita fiscal com os ajustes necessários para correção de tais “equívocos”.

Com base nas informações acima, opina pela procedência da presente autuação.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido, o Relatório de Informações TEF, em CD (arquivos magnéticos), referente aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/07/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 30/06/2007, anexo à fl. 48, com recibo de entrega à fl. 49.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2005, 2006, e 2007.

As planilhas de apuração mensal encontram-se à fl. 19 (exercício de 2005); 29 (exercício de 2006); e 35 (exercício de 2007), onde consta o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS/97.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Constato que o contribuinte em sua peça de defesa, insurge-se contra o lançamento argumentando que o faturamento mensal é “sempre superior” ao informado pelas administradoras, consoante fotocópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada Ano Calendário 2006.

Rejeito este argumento defensivo, haja vista que, muito embora a Declaração de Imposto de Renda não esteja nos autos, como declarado pelo autuado, mesmo que o faturamento mensal da empresa tivesse sido superior ao valor informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito, a verificação fiscal ocorreu do confronto entre as vendas registradas nas Reduções Z do ECF, e as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, e somente através destes dados é que o contribuinte poderia elidir a autuação fiscal.

Cabe ressaltar que as vendas efetuadas através de notas fiscais também foram consideradas pelo autuante, como vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, o que beneficiou o sujeito passivo.

Como as notas fiscais série D1, referentes ao exercício de 2006, não foram colacionadas pelo contribuinte, na peça de defesa, devo ater-me ao que consta no processo, e não às afirmações que o contribuinte faça, mas não comprove, o que enseja a aplicação da norma contida no art. 123 do RPAF/99: “É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 dias, contado da intimação.”

Verifico que o contribuinte também não apresentou as notas fiscais nºs 0774 a 0800, embora tenha sido intimado, pelo autuante, para fazê-lo no decorrer da ação fiscal, não as colacionando nem no momento da apresentação de sua peça de defesa.

Pelo exposto restou comprovado que os valores constantes da redução Z, relativos às vendas por meio de cartão, são inferiores aos valores que o contribuinte afirmou que efetuara, não tendo comprovado que tinha documentos fiscais correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização. Caberia à defesa juntar os documentos fiscais, relativos a todas as operações efetuadas, o que não o fez.

Assim, não há parâmetros seguros para atestar que as vendas com cartões de crédito/débito teriam sido integralmente contabilizadas e fornecidas à tributação, mesmo porque as vendas constantes na Redução Z foram apuradas pelo autuante, e confrontadas com as vendas com cartões informados pelas administradoras, do que resultou a diferença de ICMS ora exigida.

Cabe a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299634.0010/07-2, lavrado contra **MERCADINHO RODRIGUES SERRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 18.521,91, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR